



Portaria n.º 69, de 28 de março de 2017.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o estabelecido na Portaria Inmetro n.º 481, de 07 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2010, seção 01, página 98 e o estabelecido na Portaria Inmetro n.º 262, de 18 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2012, seção 01, páginas 128 a 131;

Considerando o tempo necessário para a realização dos ensaios de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda dos artigos escolares objeto de certificação;

Considerando a revisão da norma ABNT NBR 15236 – Segurança de Artigos Escolares;

Considerando a importância de estabelecer regras restritivas para o uso de animais em laboratórios de ensaios;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a aposição do Selo de Identificação da Conformidade nos conjuntos e *kits* escolares comercializados no mercado nacional;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a definição de pastas com aba elástica, para o correto enquadramento do produto na regulamentação de artigos escolares publicada pela Portaria Inmetro n.º 481/2010 e pela Portaria Inmetro n.º 262/2012, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os ajustes e esclarecimentos dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 481/2010.

Art. 2º Para fins de certificação e Registro no Inmetro, os conjuntos escolares deverão possuir Certificado de Conformidade emitido para cada família de artigo escolar certificado, não sendo aceita a emissão de um único Certificado de Conformidade para o conjunto escolar.

§ 1º O conjunto escolar será composto por artigos escolares certificados, de mesmo fornecedor, de famílias diferentes, vendidos agrupados em uma mesma embalagem ao consumidor, podendo variar na composição de famílias de artigos escolares representantes deste conjunto.

§ 2º Não serão considerados conjuntos escolares os artigos escolares vendidos de forma agrupada, em sua embalagem original, ostentando o Selo de Identificação da Conformidade somente

em cada embalagem do artigo escolar que compõe este agrupamento. Não caberá, neste caso, uma avaliação pelo OCP da embalagem deste agrupamento de produtos certificados.

§ 3° A aposição, na embalagem do conjunto escolar, dos Selos de Identificação da Conformidade que representem cada família de artigo escolar que compõe este conjunto será obrigatória.

§ 4° Caberá ao OCP avaliar a embalagem do conjunto escolar, de forma a verificar se as frases de advertência e os requisitos de segurança da embalagem estão sendo cumpridos. Caso a avaliação da embalagem do conjunto escolar pelo OCP revele algum risco à segurança, deverá ser realizado no laboratório de ensaios acreditado o ensaio pertinente na mesma.

§ 5° Para fins de atualização dos dados do Registro do Objeto de cada família de artigos escolares que compõe o conjunto, caberá ao OCP emitir um Certificado Complementar referente ao conjunto escolar analisado, contendo o código de barras, bem como a descrição das famílias que o compõem.

Art. 3° Para fins de certificação e Registro no Inmetro, os *kits* escolares deverão possuir um Certificado de Conformidade emitido para cada *kit* escolar certificado, devendo constar no Atestado de Conformidade a relação de cada família de artigo escolar representante deste *kit*.

§ 1° O *kit* escolar certificado será composto por artigos escolares de mesmo fornecedor, de famílias diferentes, vendidos agrupados em uma mesma embalagem ao consumidor, não podendo variar a composição das famílias de artigos escolares representantes deste *kit*.

§ 2° A aposição, na embalagem do produto, de um único Selo de Identificação da Conformidade para o *kit* escolar será obrigatória.

§ 3° Os ensaios dos artigos escolares mencionados no caput deverão ser realizados por família de artigo escolar, conforme o conceito de família, estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 481/2010.

Art. 4° Revogar as disposições contidas no art. 3° da Portaria Inmetro n.º 262/ 2012.

Art. 5° Após a aprovação do ensaio inicial ou de recertificação de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda, deverá ser realizado o ensaio de caracterização da substância analisada, para o(s) modelo(s) representante(s) da família, através de espectrometria FTIR, conforme metodologia estabelecida na norma ABNT NBR 15236 – Segurança de Artigos Escolares.

Parágrafo único. Caberá ao OCP o arquivamento dos resultados dos ensaios, durante o período da certificação, para futuras comparações, quando das manutenções.

Art. 6° Na manutenção da certificação, para fins de comprovação da não alteração das propriedades da substância inicialmente ensaiada nos ensaios de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda, deverá ser realizado outro ensaio para o(s) modelo(s) representante(s) da família, através da espectrometria FTIR, conforme metodologia estabelecida na norma ABNT NBR 15236 – Segurança de Artigos Escolares.

§ 1º Caberá ao OCP, para a realização dos ensaios de manutenção através da espectrometria FTIR, selecionar o(s) mesmo(s) modelo(s) representante(s) da família do artigo escolar ensaiado no ensaio inicial ou de recertificação.

§ 2º Caberá ao laboratório de ensaios comparar o resultado do perfil espectrométrico obtido no ensaio inicial ou de recertificação com o resultado do perfil espectrométrico obtido no ensaio de manutenção da certificação, de forma a identificar quaisquer alterações na formulação da substância inicialmente analisada.

§ 3º Caso o perfil espectrométrico analisado na manutenção não corresponda ao perfil obtido na avaliação inicial ou de recertificação, o fornecedor deverá realizar novamente os ensaios de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda, cumprindo o estabelecido na norma ABNT NBR 15236 – Segurança de Artigos Escolares.

§ 4º Caso o perfil espectrométrico analisado na manutenção corresponda ao perfil obtido na avaliação inicial ou de recertificação, o fornecedor ficará dispensado de realizar os ensaios de irritabilidade dérmica e intoxicação oral aguda.

Art. 7º Os processos de certificação e de Registro de objetos deverão ser adequados aos comandos desta Portaria em até 18 (dezoito) meses a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 8º A definição de Pasta com aba elástica, estabelecida no Anexo IV da Portaria Inmetro n.º 262/2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Pasta com aba elástica: Geralmente retangular, fabricada em plástico ou papel cartão, com elásticos usados para fechar ou abrir a pasta, onde se guardam artigos escolares, exceto aquelas claramente definidas na embalagem e/ou no próprio produto como de uso exclusivamente profissional, desde que suas características assim o comprovem.” (N.R.)

Parágrafo único. Os processos de certificação de pastas com aba elástica, cuja definição não se enquadre no estabelecido no caput, deverão ser cancelados em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 9º Os artigos escolares que foram voluntariamente certificados conforme a Portaria Inmetro n.º 188, de 08 de junho de 2007, revogada pela Portaria Inmetro n.º 481/2010, que ainda ostentem no comércio formal o Selo de Identificação da Conformidade voluntário, terão um prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Portaria, para sua adequação aos critérios estabelecidos na Portaria Inmetro n.º 262/2012 e na Portaria Inmetro n.º 481/2010.

Art. 10. A Consulta Pública que promoveu os ajustes, ora aprovados, no Programa de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 56, de 01 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2016, seção 01, página 71.

Art. 11. Ficarão mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro n.º 262/2012 e na Portaria Inmetro n.º 481/2010.

Art. 12. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.